

R4 IV RECEBI EM 01/12/16
MAT: 1668297-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO N° 5/2016 - PROURB

ICP n° 08190.229042/15-01

ICP. 5
Denio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do(s) Promotor(es) de Justiça signatário(s), no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, "h"; inciso II, "c" e "d"; 6º, VII, "b" e "d", XIV, "f" e "g"; XIX, "a" e "b"; XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º; 11, inciso XV e § 3º; e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT n° 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da CF/1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

desenvolvimento urbano, de uso do solo rural e de proteção ao meio ambiente;

Considerando que a propriedade urbana ou rural deve ser explorada com vistas ao cumprimento de sua função socioambiental;

Considerando que o artigo 186 da Constituição da República de 1988 estabelece que "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Considerando que o artigo 346 da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que a política de uso do solo rural terá por finalidade: "I - assegurar o cumprimento da função social da propriedade; II - promover a ocupação ordenada do território em harmonia com as disposições do plano diretor de ordenamento territorial; III - permitir o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais; IV - incrementar a produção de alimentos; V - fixar o homem ao campo, valorizando o trabalho como instrumento de promoção social; VI - preservar áreas que contenham recursos hídricos para irrigação; VII - promover o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que grande parte do território de Brazlândia é composta de terras públicas e está inserida em Unidades de Conservação de Proteção Integral ou de Uso Sustentável, como a APA da Bacia do Rio Descoberto, a Reserva Biológica do Rio Descoberto e a Floresta Nacional de Brasília - FLONA;

Considerando que a Barragem do Descoberto, localizada na divisa da Região Administrativa de Brazlândia com o município de Águas Lindas de Goiás, é responsável por mais de 60% do abastecimento do Distrito Federal;

Considerando que a ocupação desordenada da Região, sem a observância das regras previstas no PDOT e nos planos de manejo das respectivas Unidades de Conservação, tem acarretado sérios danos à quantidade e à qualidade dos recursos hídricos da Bacia do Rio Descoberto, bem como à sua diversidade;

Considerando que a Lei Distrital nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares no Distrito Federal, exige a compatibilidade com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para o local pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, pelo respectivo Plano de Desenvolvimento Local - PDL e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis (art. 9º).

Considerando que o art. 27 da referida lei estabelece que os efeitos da Licença de Funcionamento perduram até que "II - seja revogada pelo Poder Público, por motivo de: a) alteração da legislação de regência que contrarie a concessão original, inclusive dos critérios



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

previstos no art. 18, § 2º; b) superveniência de situação que constitua **ameaça à segurança, inclusive ambiental, ao sossego, ao bem-estar, ao interesse público e à saúde;**

Considerando as informações coligidas nos autos do Inquérito Civil Público nº 08190.229042/15-01 acerca da concessão de licenças de funcionamento em favor dos estabelecimentos comerciais localizados no NRAG, Gleba 3, Reserva G, Chácara 3 e NRAG, Gleba 3, Chácara 368, ambos no Incra 7, Brazlândia/DF, objeto dos Processos Administrativos nº 133.000.299/2012 e 133.000.098/2012, respectivamente;

Considerando a irregularidade das edificações utilizadas pelos respectivos estabelecimentos;

Considerando o elevado número de ocorrências policiais registradas perante a 18ª DP - Brazlândia envolvendo crimes supostamente praticados nesses locais ou em suas imediações;

Considerando que a população local tem manifestado em diversas oportunidades sua discordância com o funcionamento desses estabelecimentos, inclusive no âmbito da Comissão Preserva Brazlândia, seja em razão dos transtornos causados à comunidade, seja em virtude da incompatibilidade dessas atividades com as características rurais da região;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que a responsabilidade civil, penal e por improbidade pela concessão ou não invalidação de licenças de funcionamento em desacordo com a legislação em vigor será direta, imediata e pessoalmente imputada às autoridades e servidores públicos envolvidos;

Considerando, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/931, resolve

R E C O M E N D A R

ao **Administrador Regional de Brazlândia** (1) a cassação ou a revogação dos alvarás/licenças de funcionamento emitidos nos Processos Administrativos nº 133.000.299/2012 e 133.000.098/2012, em favor dos estabelecimentos mencionados; (2) a não expedição de alvarás/licenças de funcionamento em desacordo com as normas urbanísticas e ambientais de regência.

O Ministério Público **requisita** ainda, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **no prazo de 10 (dez) dias**, o fornecimento de informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

Promotor de Justiça